

TJCE
Certificado
processual eletrônico
26 de Junho de 2014
03
4

26 JUN. 2014



**Ilmo Sra.
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Md. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Fortaleza, Ceará**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2014
PROCESSO N.º 8507082-56.2014.8.06.0000**

Parceria Consultores Associados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.231.916/0001-40, com sede na Rodovia CE 060, S/N Sítio Itaúba, na cidade de Pacatuba, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

O processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento das seguintes atividades: (I) elaboração do Plano Estratégico 2015-2020 e (II) proposição de melhorias no modelo de Gestão Estratégica, ambos relativos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

O edital no seu item 5.1 do anexo 01 estabelece, verbis:

“A CONTRATADA deverá apresentar seu currículo organizacional descrevendo experiência anterior similar ao objeto de contratação deste Termo de Referência. A(s) experiência(s) deverá(ão) ser comprovada(s) através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de Direito Público (incluindo economia mista) ou Privado. Cada organização (pública ou privada) tomada para comprovar experiência anterior da CONTRATADA deverá contar com, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) servidores ou empregados, dos quais, no mínimo 100 (cem) pessoas deverão ter sido envolvidas diretamente a cada processo de elaboração de plano estratégico apresentado”

Sucedo que, tal exigência viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que o vencedor desse pregão irá trabalhar apenas com o grupo gestor do TJCE

+ 55 85 3242.1357
Sítio Itauba, S/N – Rodovia CE 060
Pacatuba/CE – 61.800-00
parceria@parceriaconsult.com
www.parceriaconsult.com

8507082-56-31-2014-8-06-0000 26/06/14 14:32

(incluindo aí o Comitê Estratégico e a Presidência do TJCE) e grupos representativos de cada polo regional, como descrito no item 3 do anexo 01.

Essa exigência ainda dificulta a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, visto que são poucas organizações que possuem quadros de mais de 1.500 servidores ou empregados.

II – DA ILEGALIDADE

O ato de impugnar significa opor, contrariar, contestar, conforme as condições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos.

A Administração Pública se utilizando de suas prerrogativas pode e deve controlar os seus próprios atos seja por provocação seja na conformação do princípio da autotutela. Assim a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos. No caso em tela, o item 5.1 do anexo 01 do edital em questão se mostra desproporcional e desarrazoado, limitando a possibilidade de empresas participarem do certame. Igualmente a exigência do item viola frontalmente o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos
(...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I –admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e do direito consignado no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pacatuba, 25 de Junho de 2014.



Fernando José Coelho Coutinho
Socio-Diretor